

**Ação civil pública - Crime contra o meio ambiente - Rinha de galo - Caracterização - Culpa dos requeridos - Dano ambiental configurado - Recuperação do dano - Inviabilidade - Indenização devida**

EMENTA: Ação civil pública. Meio ambiente. Rinha de galo. Prática caracterizada. Culpa dos requeridos. Dano ambiental caracterizado. Recuperação do dano. Inviabilidade. Pagamento de indenização. Redução do *quantum*. Recurso parcialmente provido.

- Verificada a existência de dano ambiental e de nexos de causalidade entre a conduta dos requeridos e diante da impossibilidade de recuperação dos animais maltratados, impõe-se a fixação de indenização.

- Na fixação da indenização por danos ambientais, diante da ausência de laudo pericial sobre o tema, devem ser observados os critérios do art. 6º da Lei de Crimes Ambientais (9.605/98), observando-se a gravidade do fato, diante de suas conseqüências para o meio ambiente, os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação ambiental e a situação econômica deste.

Recurso provido em parte.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0480.03.048490-5/002 - Comarca de Patos de Minas - Apelantes: 1ª) Lourdes Ferreira Santos, 2ª) Estevão Brazil dos Santos - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. KILDARE CARVALHO**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL.

Belo Horizonte, 6 de novembro de 2008. - *Kildare Carvalho* - Relator.

**Notas taquigráficas**

DES. KILDARE CARVALHO - Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Patos de Minas, que, nos autos da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra Lourdes Ferreira Santos e Estevão Brazil dos Santos, julgou procedente o pedido inicial, para condenar os requeridos a pagarem, a título de compensação ambiental, a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) em benefício da Polícia Militar de Minas Gerais, conforme requerido à

f. 09-TJ, determinando ainda que os animais apreendidos sejam encaminhados ao IEF como pleiteado à f.10-TJ, confirmada a liminar deferida à f. 21-TJ.

Alega a primeira apelante a sua inocência na ação sob exame, visto que não é proprietária das aves apreendidas, não freqüenta ou exerce atividade relacionada a rinha de galos, não havendo como se admitir sua condenação apenas por ser esposa do réu Estevão. Argumenta que permitiu a entrada dos policiais militares em sua residência para a apreensão dos animais e nem sequer foi denunciada ou processada criminalmente. Assim, diante da ausência de provas da sua participação em rinhas de galo, caso seja mantida a condenação ao pagamento de compensação ambiental, pugna pela redução do *quantum* em quantia equivalente a 1 salário mínimo.

Já o segundo apelante pugna pela improcedência do pedido, pois não há nos autos prova de que esteja promovendo rinhas de galo. Aduz que as aves apreendidas já haviam sido adquiridas com as lesões, o que faz com objetivo de recuperação dos animais. Acrescenta que não se encontrava no local na hora da apreensão e inexistem elementos nos autos que demonstrem a sua participação em tal atividade. Argumenta ser pessoa pobre no sentido legal, pois é um pintor de paredes e aufere quantia insuficiente para arcar com as despesas de sua família. Assim, entende que o valor da condenação é excessivo e requer, alternativamente, a redução do *quantum* para a quantia de 1 salário mínimo. Por fim, pleiteia a restituição dos galináceos.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos para sua admissão.

Cuidam os autos, como se disse, de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra Estevão Brasil dos Santos e Lourdes Ferreira Santos, pretendendo a condenação destes à reparação do dano ambiental por eles causado ao promover rinhas de galo, bem como a apreensão das aves ali encontradas.

Constata-se da inicial que os pedidos do Órgão Ministerial se consubstanciaram em: a) condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos causados ao meio ambiente no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em benefício da Polícia Militar de Minas Gerais; b) perda em favor do Instituto Estadual de Florestas de Patos de Minas dos galos de rinha apreendidos.

O MM. Juiz de origem julgou procedente o pedido inicial e condenou os requeridos ao pagamento de compensação ambiental no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) em benefício da Polícia Militar de Minas Gerais, conforme requerido à f. 09-TJ, determinando ainda que os animais apreendidos sejam encaminhados ao IEF como pleiteado à f.10-TJ, confirmando, por fim, a liminar deferida à f. 21-TJ.

À luz dessas considerações, passo à análise dos recursos que devolvem a este Tribunal a questão atinente

à existência ou não denexo de causalidade entre a conduta dos réus e o dano ambiental sob exame, qual seja prática de rinha de galo.

Como se sabe,

As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (§ 3º do art. 225 da CF/88).

Dispõe ainda a Lei nº 7.347/85, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, em seu art. 3º: “A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”.

Nesse contexto, é imperioso registrar que os elementos constantes dos autos dão conta de que as aves apreendidas na residência dos réus foram submetidas à prática de tais atividades; eis a descrição contida no Boletim de Ocorrência nº 1639/03, f. 15/19-TJ:

Recebemos denúncia de que estava ocorrendo rinha de galo no endereço mencionado nesta ocorrência; no local, explicamos o motivo da nossa presença à proprietária da casa (envolvida 04) e solicitamos autorização para entrar no imóvel, esclarecemos que, se acaso fosse negada a autorização, deixaríamos policiais no local e solicitaríamos o mandado de busca e apreensão à autoridade competente. Então a envolvida 04 autorizou a nossa entrada na propriedade. Quando entramos não encontramos os denunciados, no entanto, encontramos dois galos muito machucados, verificamos que outros estavam cegos e a maioria com marcas de briga. Os galos totalizavam 22 cabeças. No local da rinha, encontramos vários sinais de sangue e materiais usados para preparar os animais para briga: esporas de plástico e metal, bicos de metal, lixas, tesouras, alicates, balança, esparadrapo e escova. Também encontramos um azulão e dois papacapins que se encontravam em condições anti-higiênicas. Diante do exposto, baseados no Decreto-Lei nº 24.645, de 10.07.34, art. 3º, itens II e XXIX, e na Lei nº 9605/98, art. 32, efetuamos a apreensão dos animais, os quais, após serem periciados, terão o destino previsto em lei. Seguem, em anexo, fotos dos animais e do local.

Realizada a perícia nos animais em epígrafe, concluiu o d. *expert* no laudo pericial de f. 13-TJ:

Foi observado que várias aves de um total de 22 (vinte e duas) estão com sinais de escoriações provenientes de lutas entre si, inclusive 2 (dois) apresentam cegueira e 5 (cinco) aves se encontravam bastante lesadas, visto que estas aves estão sendo constantemente treinadas para brigar entre si.

As fotos constantes de f. 18/19-TJ, de igual forma, não deixam dúvidas de que os referidos animais foram submetidos a rinhas de galo.

Confirmando tais fatos, é o depoimento da testemunha Geraldo R. Lima, produzido na fase de instrução, f. 134-TJ:

[...] que confirma os termos da ocorrência policial de f. 15, que foi lida em audiência; que confirma que os requeridos não estavam presentes e segundo informações saíram correndo pelos fundos da residência assim que constataram a presença dos policiais; que os animais apreendidos ficaram de quarentena na Companhia em razão dos medicamentos e hormônios ministrados para suportarem os combates; que, após quarenta dias, os animais foram doados para alguns fazendeiros; que confirma que as fotos de f. 18 foram realizadas no interior da residência dos requeridos, bem como a fotografia de f. 19.

E ainda é o depoimento de José Café Rodrigues Oliveira, f. 135-TJ:

[...] que o depoente não presenciou a ocorrência policial; que foi convidado pelos policiais para constatar o estado dos animais apreendidos durante a operação policial; que constatou que vários animais apresentavam sinais de escoriações, lesões e outros sinais característicos do envolvimento em lutas; que, inclusive, dois animais estavam com as visões comprometidas; que, segundo os policiais, os animais estavam sendo treinados para brigas entre si.

Diante de tais constatações, conclui-se que a responsabilidade dos apelantes pelo dano ambiental perpetrado na hipótese é indiscutível, devendo ambos ser condenados ao pagamento da compensação financeira, já que impossível a recuperação das aves.

Isso porque, como visto alhures, a legislação prevê que a ação civil pública de cunho ambiental poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Trata-se de medidas alternativas, e não cumulativas.

Assim, tem-se que, sendo inviável a restauração do meio ambiente, impõe-se a condenação dos réus ao pagamento de indenização pelos prejuízos materiais suportados.

A esse respeito, ensina-nos Édis Milaré:

O pedido de condenação em dinheiro pressupõe a ocorrência de dano ao ambiente, e só faz sentido quando a reconstituição do bem ambiental não seja viável, fática ou tecnicamente. [...] A regra, portanto, consiste em buscar-se, por todos os meios razoáveis, ir além da ressarcibilidade em sequência ao dano, garantindo-se, ao contrário, a fruição do bem ambiental (*Direito do ambiente*. 4. ed. São Paulo: Ed. RT).

Dessa forma, passo à análise da fixação do *quantum* indenizatório, cujo arbitramento é realizado, de um modo geral, por perícia, uma vez que o dano ambiental é de difícil mensuração em pecúnia.

Todavia, e diante da ausência de laudo pericial sobre o tema, devem ser adotados os critérios estabelecidos pela Lei nº 9.605/98, que consideram a gravidade do fato, os motivos da infração e a sua consequência para a saúde pública, para o meio ambiente, e os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento

da legislação de interesse ambiental e a situação econômica do infrator.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

Ementa: Constitucional. Administrativo. Processual civil. Ministério Público. Art. 129, inciso III, da CR/88. Defesa do meio ambiente. Legitimidade ativa. Ação civil pública. Adequação. Aves silvestres em cativeiro sem autorização do órgão competente. Dano ambiental. Montante indenizatório. Erro material. Correção.

1 - A defesa do meio ambiente é considerada interesse coletivo para fins de legitimação ativa do Ministério Público para propor ação civil pública, e esta é a via adequada para postular o ressarcimento dos danos provocados pela manutenção irregular de aves silvestres da fauna brasileira em cativeiro (Constituição da República, art. 129, inc. III).

2 - Na fixação da indenização por danos ambientais, devem ser considerados os critérios do art. 6º da Lei de Crimes Ambientais (9.605/98), observando-se a gravidade do fato, diante de suas conseqüências para o meio ambiente, os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação ambiental e a situação econômica deste.

3 - Recurso parcialmente provido (TJMG, 8ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 1.0024.04.497489-7/001, Rel. Des. Edgard Penna Amorim, julgado em 26.04.2007).

Assim, levando-se em consideração que não há notícia de qualquer antecedente dos apelantes de infração à legislação ambiental, bem como de sua situação econômica, tenho que o valor de R\$ 8.000,00 se afigura excessivo, devendo ser reduzido para a quantia de R\$ 2.000,00 para ambos os requeridos.

Com essas considerações, dou parcial provimento aos recursos para reduzir a indenização ao patamar de R\$ 2.000,00.

Custas, pelos requeridos, no percentual de 70%, suspensa a exigibilidade na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Não há condenação de custas para o autor.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES SILAS VIEIRA e MANUEL SARAMAGO.

Súmula - DERAM PROVIMENTO PARCIAL.

...